



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
SEGUNDA CÂMARA

10768-018032/91-36

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

Sessão de 13 de abril de 1993 de 1.993

ACORDÃO Nº \_\_\_\_\_

Recurso nº.: 115.182

Recorrente: ROLF TAMBKE.

Recorrid DRF-RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O N. 302-0.669

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que aprecie o requerimento do Sujeito Passivo, quanto aos cálculos da exigência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Brasília-DF, em 13 de abril de 1993.

*Sergio de Castro Neves*  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e relator

*Rosa Maria Salvi da Carvalho*  
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, Wladimir Clóvis Moreira, Luis Carlos Vianna de Vasconcellos e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente, o Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs- SEGUNDA CÂMARA  
Recurso n. 115.182 - Resolução n. 302-02669  
Recorrente: Rolf Tambke  
Recorrida: DRF-Rio de Janeiro/RJ  
Relator : Sérgio de Castro Neves

### RELATÓRIO E VOTO

Por meio do Auto de Infração de fls. 01 formalizou-se contra a Parte Passiva a exigência do Imposto de Importação, IPI e multas do Art. 526, inc. II e do Art. 529, inc. IV do Regulamento aduaneiro, com relação a um aparelho de fac-símile (fax) importado com isenção de tributos como bagagem acompanhada e encontrado em funcionamento em empresa da qual é sócio o autuado. A fls. 07 encontra-se cópia de contrato de comodato entre o Autuado e a Empresa onde o aparelho foi encontrado em funcionamento.

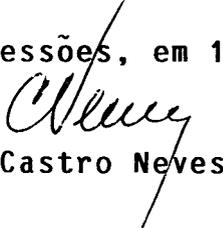
O feito foi impugnado tempestivamente, tendo o Autuado alegado em sua defesa que a mercadoria em questão havia sido internada regularmente, descabendo qualquer limitação a seu uso e gozo. Acrescenta que a multa do Art. 529, IV do R.A. somente é aplicável quando a mercadoria trazida como bagagem é objeto de comércio, o que não seria o caso. Finalmente, contesta os cálculos da exigência formulada.

A decisão *a quo* manteve parcialmente a exigência, da qual eliminou a multa do Art. 529, IV do Regulamento Aduaneiro. Intimado a recolher o novo valor apurado, o Autuado dirige requerimento à Autoridade de primeira instância, em que novamente contesta a exatidão do cálculo efetuado pela Repartição, apontando o que, a seu ver, seriam os cálculos corretos. Em despacho a fls. 57, o referido requerimento é acolhido como recurso a este Conselho.

Entendo ter havido uma lacuna processual. O Art. 32 do Dec. 70.235/72 determina que eventuais erros de cálculo serão corrigidos pela Autoridade, *de officio* ou a requerimento do interessado. Parece-me, portanto, que o requerimento já aludido, constante de fls. 52 e 53, tinha exatamente essa natureza, e assim deveria ter sido tratado. Ou a contestação dos cálculos tem fundamento, e os cálculos seriam refeitos, ou não tem, e neste caso o requerimento seria indeferido, demonstrando-se, em resposta, a correção dos valores exigidos. Somente então caberia o recurso à instância superior.

Por economia processual, entretanto, não deixarei de acolher como recurso o que na verdade era requerimento, mas voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência à Repartição de origem, para que se manifeste com relação à contestação dos cálculos apresentada pelo Autuado, dando, se for o caso, as razões de sua discordância, e juntando planilha demonstrativa dos valores que pretende corretos.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.

  
Sérgio de Castro Neves - Relator